

LEI Nº 733/2015

DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal tem por objetivo possibilitar a renegociação de dívidas de beneficiários inadimplentes com a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS), compreendendo os financiamentos ativos e inativos realizados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), os executados com recursos próprios e outros administrados pela AGEHAB-MS, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se dos benefícios do Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal os créditos:

- I - relativos à carteira imobiliária da liquidada Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul (CDHU);
- II - do extinto Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Previsul);
- III - os casos em que a AGEHAB-MS administre os créditos de terceiros.

Art. 3º Constituem instrumentos do Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal:

- I - acordo financeiro;
- II - repactuação por novação.

Art. 4º Será concedida renegociação de dívida pelo Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal ao titular inadimplente, por meio dos seguintes instrumentos:

I - quitação total, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e da multa contratual das prestações em atraso;

II - quitação parcial, desde que haja o pagamento de no mínimo 4 (quatro) prestações em atraso, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e da multa contratual das prestações que forem quitadas;

III - pagamento parcelado, por meio de repactuação por novação de dívida prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil, formalizado por termo aditivo de novação de dívida, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora e da multa contratual, estabelecendo-se que o valor das prestações em atraso, acrescido das prestações vincendas, resultará no novo saldo devedor.

§ 1º Entende-se por "prestações em atraso" os valores das parcelas atrasadas com correções, juros e multas, de acordo com o especificado em cada instrumento pactuado.

§ 2º No caso de pagamento parcial das prestações em atraso, os beneficiários poderão requerer o benefício previsto no art. 4º, inciso III, desta Lei, sobre o saldo remanescente, consideradas as prestações em atraso e as prestações a vencer.

§ 3º No caso de repactuação por novação:

I - o número de prestações mensais e consecutivas, a ser utilizado para o parcelamento da dívida, ficará a critério do beneficiário, segundo sua capacidade de pagamento, limitado a 120 (cento e vinte) meses;

II - o valor mínimo da prestação dos contratos, que forem submetidos à repactuação por novação de dívida, será de 5% (cinco por cento), e, no máximo, de 15% (quinze por cento) do valor do salário mínimo vigente;

7

III - as demais condições, não tratadas nesta Lei, obedecerão às cláusulas do contrato original.

§ 4º Aos beneficiários que requererem a repactuação por novação da dívida, importará a confissão irrevogável e irretroatável do total da dívida e a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial.

§ 5º Para fins de repactuação por novação:

I - o valor da entrada corresponderá ao pagamento mínimo equivalente a 2 (duas) prestações do acordo firmado;

II - será autorizada apenas para financiamentos que contam com, no mínimo, 12 (doze) prestações em atraso.

§ 6º Se não houver o efetivo pagamento da entrada, a novação pactuada será automaticamente rescindida, retornando a vigência do contrato anterior, sem aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º O benefício do Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal, previsto no art. 4º, inciso III, desta Lei, será concedido uma única vez, por imóvel e por beneficiário, inclusive àqueles que estejam em litígio processual com a AGEHAB/MS, observados os critérios previstos nesta Lei.

§ 1º Os beneficiários que figurarem em eventuais ações judiciais como autores e requererem os benefícios desta Lei deverão fazê-lo por Termo Aditivo, a ser protocolado na AGEHAB-MS, devendo desistir do processo judicial.

§ 2º Os beneficiários que figurarem como réus em processos judiciais poderão requerer a adesão ao Programa por meio de Termo de Acordo, a ser protocolado nos autos do processo e sujeito à homologação judicial.

§ 3º A Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB/MS) fica autorizada, após o prazo de vigência deste Programa, a realizar acordos judiciais para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses das prestações em atraso, sem concessão de qualquer desconto.

§ 4º Em qualquer dos casos, previsto no caput, será acrescido sobre o valor da dívida, o pagamento das despesas judiciais existentes no processo, tais como custas processuais, emolumentos, pagamentos de perito e os honorários advocatícios em favor do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUPEP-MS), nos termos da Lei Estadual nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005, desde já fixado no mínimo determinado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a saber, 10% (dez por cento) do valor da causa ou no valor estipulado pelo juízo caso já tenha sido prolatada a sentença, o qual será recolhido por guia própria em separado.

Art. 6º Considera-se beneficiário, para efeitos desta Lei, o titular do financiamento perante a AGEHAB-MS

Parágrafo único. Apenas o beneficiário ou o seu procurador, com procuração particular, reconhecida a firma por autenticidade, nos termos do art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) ou com procuração pública, ambas com poderes específicos, poderá fazer o requerimento dos benefícios desta Lei.

Art. 7º A AGEHAB-MS poderá ingressar com medidas judiciais visando à cobrança da dívida, com eventual retomada do imóvel, em face dos beneficiários que não cumprirem com os acordos firmados, após o atraso de 3 (três) prestações.

Art. 8º O atendimento para encaminhamento administrativo, dos requerimentos referentes aos procedimentos previstos nesta Lei, poderá ser feito de forma escalonada, por agendamento ou ainda por regime de limite de atendimentos diários, por meio de distribuição de senhas, a critério e por medida de conveniência do serviço público, conforme vier a estabelecer a AGEHAB-MS.

Art. 9º A AGEHAB-MS terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para apreciar os requerimentos, contado da data de seu protocolo, podendo motivadamente deferir ou indeferir o pedido.

Art. 10. Os descontos previstos no art. 4º desta Lei poderão ser concedidos se requeridos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado

da data da entrada em vigor da presente Lei, após esse prazo, o desconto sobre os juros de mora e de multa contratual será de:

I. - 10% (dez por cento) no caso do art. 4º, inciso I, desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) no caso do art. 4º, inciso II, desta Lei.

Art. 11. O beneficiário que estiver adimplente poderá solicitar o pagamento antecipado, a vista, da totalidade do saldo devedor com desconto de 20% (vinte por cento), devendo, no entanto, ter decorrido mais de 5 (cinco) anos da data constante no termo de recebimento do imóvel da AGEHAB-MS.

Art. 12. Em caso de falecimento do beneficiário titular do contrato, a qualquer tempo, depois de firmado o instrumento, a quitação do contrato será automática, levantando-se quaisquer ônus, dele decorrentes, sobre o imóvel.

Art. 13. Para a implantação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá expedir decretos, e a AGEHAB-MS portarias regulamentares.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Yuri Peixoto Barbosa Valeis
Prefeito Municipal



Presos matam homem e comem seu fígado em prisão



Prefeitura abre inscrições para doação de terrenos em Sonora

PG 05



Divulgação

PG 07

O condenado foi torturado, morto a facadas, esquartejado e teve o fígado assado e servido em banquete aos outros presos

HORTA CASEIRA
Sim, nós podemos!

INSCRIÇÕES ABERTAS
Igrejas | Escolas | Residências



INFORMAÇÕES 3291-3668



Divulgação

Relator da CPI da Petrobras isenta Dilma, Foster e Gabrielli

PG 03

Onda de calor não assusta mais alunos de São Gabriel do Oeste

PG 05



Carlos Pires

Flávio Duarte é reeleito presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

PG 04

Nova Unidade de Atendimento
Coxim



Paltan 10 dias

Nós crescemos com você

Rua Hercúlio Pena
com Antônio Albuquerque
skreddi.com.br

CENTRO QUE COOPERA CRESCE

SACINSEU

Contrata-se

Contrata-se Jornalista com experiência na função. Interessados enviar currículo para diariodoestadofinanceiro@outlook.com, ou deixar na Rua Filinto Müller, 600, centro, Coxim - MS. Mais informações 67-3291-3668 ou 9983-4015.

SONORA

LEI Nº 733/2015 DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.
Institui o Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal.
Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal tem por objetivo possibilitar a renegociação de dívidas de beneficiários inadimplentes com a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS), compreendendo os financiamentos ativos e inativos realizados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), os executados com recursos próprios e outros administrados pela AGEHAB-MS, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. Excluem-se dos benefícios do Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal os créditos:
I - relativos à carteira imobiliária da liquidada Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul (CDHU);
II - do extinto Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Previssul);
III - os casos em que a AGEHAB-MS administre os créditos de terceiro;
Art. 3º Constituem instrumentos do Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal:
I - acordo financeiro;
II - repactuação por novação;
Art. 4º São concedida renegociação de dívida pelo Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal ao titular inadimplente, por meio dos seguintes instrumentos:
I - quitação total, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e da multa contratual das prestações em atraso;
II - quitação parcial, desde que haja o pagamento de no mínimo 4 (quatro) prestações em atraso, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e da multa contratual das prestações que forem quitadas;
III - pagamento parcelado, por meio de repactuação por novação de dívida prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil, formalizado por termo aditivo de novação de dívida, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora e da multa contratual, estabelecendo-se que o valor das prestações em atraso, acrescido das prestações vincendas, resultará no novo saldo devedor.
§ 1º Entende-se por "prestações em atraso" os valores das parcelas atrasadas com correções, juros e multas, de acordo com o especificado em cada instrumento pactuado.
§ 2º No caso de pagamento parcial das prestações em atraso, os beneficiários poderão requerer o benefício previsto no art. 4º, inciso III, desta Lei, desde que o saldo remanescente, consideradas as prestações em atraso e as prestações a vencer.
§ 3º No caso de repactuação por novação:
I - o número de prestações mensais e consecutivas, a ser utilizado para o parcelamento da dívida, ficará à critério do beneficiário, segundo sua capacidade de pagamento, limitada a 120 (cento e vinte) meses;
II - o valor mínimo da repactuação dos contratos, que forem submetidos à repactuação por novação de dívida, será de 5% (cinco por cento), e, no máximo, de 15% (quinze por cento) do valor do salário mínimo vigente;
III - nas demais condições, não tratadas nesta Lei, obedecerão às cláusulas do contrato original.
§ 4º Aos beneficiários que requererem a repactuação por novação da dívida, imputará a confissão irrevogável e irretroativa do total da dívida e a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial.
§ 5º Para fins de repactuação por novação:
I - o valor da entrada corresponderá ao

SONORA

pagamento mínimo equivalente a 2 (duas) prestações do acordo firmado;
II - será concedida apenas para financiamentos que contem com, no mínimo, 12 (doze) prestações em atraso.
§ 6º Se não houver o efetivo pagamento da entrada, a novação pactuada será automaticamente rescindida, retornando a vigência do contrato anterior, sem aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.
Art. 5º O beneficiário do Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal, previsto no art. 4º, inciso III, desta Lei, será concedido uma única vez, por imóvel e por beneficiário, inclusive aqueles que estejam em litígio processual com a AGEHAB/MS, observados os critérios previstos nesta Lei.
§ 1º Os beneficiários que figurarem em eventuais ações judiciais como autores e requererem os benefícios desta Lei deverão fazer-lo por Termo Aditivo, a ser protocolado na AGEHAB-MS, devendo desistir do processo judicial.
§ 2º Os beneficiários que figurarem como réus em processos judiciais poderão requerer a adesão ao Programa por meio do Termo de Adesão, a ser protocolado nos autos do processo a ser sujeito a homologação judicial.
§ 3º A Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS) fica autorizada, a partir da vigência desta Lei, a realizar ações judiciais para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses das prestações em atraso, sem concessão de qualquer desconto.
§ 4º Em qualquer dos casos, previsto no caput, será acrescido sobre o valor da dívida, o pagamento das despesas judiciais existentes no processo, tais como custas processuais, emolumentos, pagamentos de perito e os honorários advocatícios em favor do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUPEP-MS), nos termos da Lei Estadual nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005, desde que frizado no mínimo determinado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a saber, 10% (dez por cento) do valor da causa ou no valor estipulado pelo juiz caso já tenha sido proferida a sentença, o qual será recolhido por guia própria em separado.
Art. 6º Considera-se beneficiária, para efeitos desta Lei, o titular do financiamento perante a AGEHAB-MS.
Parágrafo único. Apenas o beneficiário ou o seu procurador, com procuração particular, reconhecida a firma por autenticidade, nos termos do art. 369 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) ou com procuração pública, ambas com poderes específicos, poderá fazer o requerimento dos benefícios desta Lei.
Art. 7º A AGEHAB-MS poderá ingressar com medidas judiciais visando à cobrança da dívida, com eventual retomada do imóvel, em face dos beneficiários que não cumprirem com os acordos firmados, após o atraso de 3 (três) prestações.
Art. 8º O atendimento para encaminhamento administrativo, referente aos procedimentos previstos nesta Lei, poderá ser feito de forma escalonada, por agendamento ou ainda por regime de limite de atendimentos diários, por meio de distribuição de senhas, a critério e por medida de conveniência do serviço público, conforme vier a estabelecer a AGEHAB-MS.
Art. 9º A AGEHAB-MS terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para apreciar os requerimentos, contado da data de seu protocolo, podendo motivadamente deferir ou indeferir o pedido.
Art. 10º Os descontos previstos no art. 4º desta Lei poderão ser concedidos se requeridos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da entrada em vigor da presente Lei, data da entrada em vigor da presente Lei, após esse prazo, o desconto sobre os juros de mora e de multa contratual será de:
I - 10% (dez por cento) no caso do art. 4º, inciso I, desta Lei;
II - 5% (cinco por cento) no caso do art. 4º, inciso II, desta Lei.
Art. 11º O beneficiário que estiver adimplente

SONORA

poderá solicitar o pagamento antecipado, a vista, da totalidade do saldo devedor com desconto de 20% (vinte por cento), devendo, no entanto, ser decorrido mais de 5 (cinco) anos da data constante no termo de recebimento do imóvel da AGEHAB-MS.
Art. 12. Em caso de falecimento do beneficiário titular do contrato, a qualquer tempo, depois de firmado o instrumento, a quitação do contrato será automática, levantando-se quaisquer débitos, dele decorrentes, sobre o imóvel.
Art. 13. Para a execução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá expedir atos, decretos, e a AGEHAB-MS portarias regulamentares.
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Yuri Peixoto Barbosa Valeis
Prefeito Municipal
LEI Nº 731 DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.
"Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder repasse financeiro que menciona e dá outras providências."
O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder repasse financeiro a título de doação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais à FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE "MÁRIA APARECIDA ROSA PEDROSSIAN", entidade filantrópica, inscrita no CNPJ 37.565.710/0001-79, com endereço à Rua Miguel Vieira Ferreira, nº 757, Vila Oeste, CEP 79.116-470, Campo Grande-MS.
Parágrafo Único. As doações serão realizadas somente quando houver o abrigo de crianças/adolescentes da cidade de Sonora-MS.
Art. 2º - A entidade donatária deverá prestar contas à municipalidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a realização dos objetivos pretendidos, que se dará com a apresentação do atestado de "abrigo" da criança/adolescente.
Parágrafo Único. Outras condições serão estabelecidas quando da formalização do instrumento do convênio.
Art. 3º - Os recursos supramencionados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária em vigor.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 687, de 23 de junho de 2015.
Yuri Peixoto Barbosa Valeis
Prefeito Municipal
LEI Nº 732 DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.
"Autoriza o Poder Executivo Municipal a FAZER DOAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder repasse financeiro a título de doação à ACIAS - Associação Comercial e Agroindustrial de Sonora, CNPJ 36.817.997/0001-14, localizada à Avenida do Povo, nº 871, Centro, com o objetivo de realizar a campanha "Natal Presente 2015", no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Art. 2º - A entidade donatária, deverá prestar contas à municipalidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a realização dos objetivos pretendidos.
Art. 3º - Os recursos supramencionados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária em vigor.
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Yuri Peixoto Barbosa Valeis
Prefeito Municipal
PEDRO GOMES
RETIFICAÇÃO/OBJETO/PRORROGAÇÃO DE DATA
Publicação D.D.E. Nº 2.355 de 15/10/2015. Pregão Presencial 36/2015. Onde se lê: aquisição de material de laboratório, visando a manutenção da demanda de atendimento laboratorial a população, que necessita do atendimento - leia-se: aquisição de material odontológico visando a manutenção da demanda de atendimento a população, que necessita do atendimento - Onde se lê: o recebimento dos envelopes de propostas de preços e habilitação será no dia 03 de novembro de 2015, às 08:30 horas. leia-se: o recebimento dos envelopes de propostas de preços e habilitação será no dia 04 de novembro de 2015, às 08:30 horas. Pedro Gomes-MS. 20 de outubro de 2015. Isael Rodrigues Salomão - Pregoeiro.

COXIM

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL
"TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL AO CONTRATO Nº 095/2014, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE COXIM - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA K C DE ALMEIDA ANDRADE ME".
Pela presente CONTRATAÇÃO PÚBLICA, que entre si fazem de um lado, o MUNICÍPIO DE COXIM - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.510.21/0001-62, com sede administrativa na Rua 10 de Dezembro, nº 268, centro, nesta cidade e município de Coxim/MS, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Senhor, ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade, RG nº 1019560/SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº 932.772.611-15, residente e domiciliado à Rua Afonso Costa Campos, nº 82, Bairro Flávio Garcia, nesta cidade de Coxim/MS, aqui denominada simplesmente de CONTRATANTE, e a empresa, K C DE ALMEIDA ANDRADE ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.441.291/0001-56, situada na Rua Oscar Serrou Camy, nº 1103 - bairro Flávio Garcia, representada por MARCUS VINICIUS VARGAS DE ANDRADE, brasileiro, casado, bancário, inventariante, portador do RG nº 331.796/SSP-MS e CPF nº 389.939.021-00, domiciliado a Rua Dr. Werneck, nº 41, Torre I, apt. 1066, Vila Dr. Albuquerque, Campo Grande/MS, através do seu procurador, Sr. LUIZ ANTONIO VARGAS DE ANDRADE, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 263401-SSP/MS e CPF nº 356.547.671-00, residente e domiciliado na Av. Rosário Congo, 1707, Jd. Primavera, em Três Lagoas/MS, doravante denominada CONTRATADA, celebraram entre si o presente TERMO RESCISÓRIO, mediante as cláusulas e condições a seguir:
DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente TERMO é celebrado nos termos do inciso II do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações que lhe foram supervenientes.
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O objeto deste TERMO é a RESCISÃO AMIGÁVEL ao Contrato nº 095/2014, celebrado entre as partes nominadas.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO: Considerando que se trata de acordo entre as partes, nos termos do inciso II do art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93, resolvem:
2.1. Fica através do presente TERMO RESCISÓRIO, como de fato rescindido o CONTRATO ORIGINAL, a partir de 14 de setembro de 2015.
2.2. Estando as partes de comum acordo e sem coação, apõem ao presente TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL, dando plenamente quitadas as obrigações recíprocas nada havendo a reclamar entre si.
Assim, justos e acordados, assinam o presente TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL em 3 (três) vias de igual teor e forma.
Coxim-MS, 14 de setembro de 2015.
ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ - PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM/MS - K C DE ALMEIDA ANDRADE ME
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO ONDE SE LÊ: CHAMADA PÚBLICA Nº0078/2015
LÊ-SE: CHAMADA PÚBLICA 007/2015
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO
CHAMADA PÚBLICA Nº 0078/2015.
OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
ALCIRLEI NUNES DA SILVA - VENCEDORA DOS ITENS 01, 03, 05 E 13, TOTALIZANDO R\$ 11.526,66.
ERINALDO LIMA DE QUEIROZ - VENCEDOR DO ITEM 02, TOTALIZANDO R\$ 4.790,00.
DULCIO VANELI VENCEDOR DOS ITENS 07 E 09, TOTALIZANDO R\$ 10.870,33
HOMOLOGADO E ADJUDICADO O RESULTADO.
ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
PREFEITO MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ Nº 03.354.560 / 0001-32
EXTRATO DO CONTRATO Nº: 331/2015
Processo nº. 238/2015
Objeto: O objeto da licitação é a Contratação de Empresa de Engenharia Civil para execução de obras de reformulação da Área de Reciclagem e complementação dos Banheiros a Pessoas com Dificuldades Motoras, na Usina de Reciclagem de Lixo do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.
Fundamento Legal: Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores.
Partes: Prefeitura Municipal de Rio Verde de MATO GROSSO - AJR - OBRAS TRANSPORTES LTDA EPP.
Valor Global: R\$ 77.635,83 (setenta e três mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos).
Prazo de Execução: 03 meses.
Vigência do Contrato: 20/10/2015
Data de Assinatura: 20/10/2015
Assinam: Sr. Mario Alberto Kruger - Prefeito Municipal Arlindo Garcia Junqueira Junior - Air Ofrs Transportes LTDA - EPP.

Comissão de Educação aprova aumento do piso salarial dos professores



O piso salarial nacional dos professores da rede pública de educação básica pode passar de R\$ 1.917,78 para R\$ 2.743,65 por mês. É o que prevê o projeto de Vanessa Graziottin (PCDoB-AM), aprovado na reunião de ontem (20) da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).
Um aspecto considerado "relevante" pelas senadoras é que deverá caber ao governo federal, durante cinco anos, a responsabilidade financeira pela complementação dos salários em vigor, para que atinjam o montante referente ao novo piso salarial.
— Sabemos que muitos estados atravessam crises, e essa seria uma medida condizente para que os professores percebam melhores vencimentos — frisou Ângela Portela.
Com este objetivo, passariam a ser destinados 5% da arrecadação das loterias federais administradas pela Caixa para a complementação dos salários dos professores da educação básica.
O projeto segue para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Para os senadores Antonio Anastasia (PSDB-MG) e Simone Tebet (PMDB-MS), que votaram a favor, a CAE terá condições de aprimorar o texto. (Agência Senado)

Forma progressiva
O relatório favorável ao projeto, da senadora Ângela Portela (PT-RR), estabelece que a integralização do novo piso deverá ser feita de forma progressiva, no decorrer de três anos.
Um aspecto considerado "relevante" pelas senadoras é que deverá caber ao governo federal, durante cinco anos, a responsabilidade financeira pela complementação dos salários em vigor, para que atinjam o montante referente ao novo piso salarial.
— Sabemos que muitos estados atravessam crises, e essa seria uma medida condizente para que os professores percebam melhores vencimentos — frisou Ângela Portela.
Com este objetivo, passariam a ser destinados 5% da arrecadação das loterias federais administradas pela Caixa para a complementação dos salários dos professores da educação básica.
O projeto segue para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Para os senadores Antonio Anastasia (PSDB-MG) e Simone Tebet (PMDB-MS), que votaram a favor, a CAE terá condições de aprimorar o texto. (Agência Senado)

RIO VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ Nº 03.354.560 / 0001-32
EXTRATO DO CONTRATO Nº: 331/2015
Processo nº. 238/2015
Objeto: O objeto da licitação é a Contratação de Empresa de Engenharia Civil para execução de obras de reformulação da Área de Reciclagem e complementação dos Banheiros a Pessoas com Dificuldades Motoras, na Usina de Reciclagem de Lixo do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.
Fundamento Legal: Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores.
Partes: Prefeitura Municipal de Rio Verde de MATO GROSSO - AJR - OBRAS TRANSPORTES LTDA EPP.
Valor Global: R\$ 77.635,83 (setenta e três mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos).
Prazo de Execução: 03 meses.
Vigência do Contrato: 20/10/2015
Data de Assinatura: 20/10/2015
Assinam: Sr. Mario Alberto Kruger - Prefeito Municipal Arlindo Garcia Junqueira Junior - Air Ofrs Transportes LTDA - EPP.

RIO VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ Nº 03.354.560/0001-32
EXTRATO DO CONTRATO Nº 330/2015.
PARTES - Município de Rio Verde de Mato Grosso (MS) e Emerson Vieira.
OBJETO - Constitui objeto do presente contrato a contratação de médico Ortopedista, em atendimento a secretaria de Saúde.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.
Valor Mensal R\$ 9.944,03 (nove mil novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos).
VIGÊNCIA: 02/10/2015 a 31/12/2015.
DATA: 01/10/2015
ASSINAM: Mario Alberto Kruger - Prefeito Municipal Emerson Vieira (Contratado).

Guia de HOTELS
Coxim-MS
Hotel Coxim
Apto luxo (completo), internet, estacionamento próprio, restaurante, 2 piscinas, sala de jogos, sala de convenções e playground.
(67) 3291-1480 / BR 163 KM 729
Hotel Tayamã
Apto com ar, TV, internet, café da manhã e estacionamento.
(67) 3291-3647 site -www.hoteltayama.com.br
Av. Virgínea Ferreira, 1009-A, Flávio Garcia - Coxim / MS
Hotel Avenida
O preferido dos representantes comerciais.
Apto com ar, TV e internet. Amplo estacionamento coberto.
(67) 3291-5530
Av. Virgínea Ferreira, 479, Flávio Garcia - Coxim / MS
Hotel Neves
Apto com ar, ventilador, TV, frigobar e internet. Estacionamento interno coberto.
(67) 3291-1273 / 3291-4843
Av. Gaspar Ries Coelho, 1931, Flávio Garcia- Coxim / MS